

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

WALMART APOLLO, LLC X L. P. V.

PROCEDIMENTO ND202365

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

1.1 RECLAMANTE:

WALMART APOLLO, LLC, empresa organizada e existente sob as leis dos Estados Unidos da América, sediada em 702 Southwest 8th Street, Bentonville, Arkansas, Estados Unidos da América, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (“**Reclamante**”).

1.2 RECLAMADA:

L. P. V., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 326.***.***-88, e-mail informado junto ao Registro.br, residente em São Paulo, SP, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (“**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <**sansclub.com.br**>, tendo sido registrado em 11/07/2018 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 22/11/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, contendo 11 arquivos e 41 páginas. A partir desta data iniciou-se o prazo de 5 (cinco) dias para o exame formal, nos termos do artigo 6.1. e seguintes do Regulamento da CASD-ND.

Em 22/11/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <sansclub.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome da titular L. P. V, e número do documento pessoal, CPF sob nº 326.***.***-88, constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 23/11/2023, a Assessoria Jurídica do NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <sansclub.com.br>, na qual não foram localizadas divergências em relação ao nome da titular e seus dados cadastrais, como CPF. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, que o nome de domínio <sansclub.com.br> se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 11/07/2018, ou seja, em data bem posterior a outubro de 2010, início da adesão de procedimentos administrativos referentes a nomes de domínio .br regulamentado pelo SACI-Adm.

Em 27/11/2023, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 28/11/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 29/11/2023, a Reclamada manifestou interesse em apresentar defesa ao procedimento, entretanto, não apresentou Resposta.

Em 14/12/2024, apesar da Reclamada, titular do nome de domínio, não ter apresentado defesa dentro do prazo legal estabelecido no Regulamento da CASD-ND, tendo sido decretada a revelia, nesta mesma data, a Reclamada manifestou interesse em realizar acordo com a Reclamante para transferência do domínio <sansclub.com.br> objeto da disputa, informando que não haveria necessidade de Especialista para o caso.

Diante da manifestação da Reclamada, e entendendo esta Secretaria Executiva pela potencial composição amigável entre as Partes, foi indagado à Reclamante se teria

interesse em tentativa de composição, hipótese em que as Partes devem apresentar, no prazo de 05 dias corridos, acordo formalizado por elas.

Em 20/12/2024, a Reclamante requereu a suspensão do procedimento pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, com vistas à obtenção de uma composição amigável entre as partes.

Em 08/01/2024, a Secretaria Executiva comunicou o recebimento da manifestação da Reclamante, suspendendo o procedimento por 05 (cinco) dias úteis, para que as partes possam apresentar acordo assinado.

Em 12/01/2024, a Reclamante protocolou no procedimento eletrônico “acordo para cessão do nome de domínio <sansclub.com.br>”, no qual concordam que tal acordo assinado deverá ser enviado para decisão homologatória pelo Especialista.

Em 16/01/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 23/01/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Primeiramente, a Reclamante fundamenta sua Reclamação nos termos do art. 2.1, (a) e (c), do Regulamento da CASD-ND e do art. 7º, (a) e (c), do Regulamento do SACI-Adm, devido à possibilidade de confusão e colidência entre o nome de domínio <sansclub.com.br>, de titularidade da Reclamada e os seus ativos intangíveis tais como as marcas e nome empresarial “SAM’S CLUB”, e seu nome de domínio <samsclub.com.br>.

A Reclamante informa que iniciou suas atividades nos Estados Unidos da América em 1962, estando presente em diversos países, incluindo Estados Unidos, México, Canadá, Brasil, Argentina, Chile, China, Índia, Inglaterra e Japão.

Sua rede de lojas de varejo Sam's Club surgiu no ano de 1983, sendo que no Brasil, inaugurou sua primeira loja em 1995, na cidade de São Caetano do Sul, em São Paulo. Atualmente, presente no Brasil há 28 anos, a Reclamante conta com mais de 42 lojas distribuídas em todo país e mais de 700 ao redor do mundo.

A Reclamante informa que possui uma política rigorosa na proteção de seus ativos intelectuais, incluindo a marca “SAM’S CLUB”, nas formas nominativa e mista, obtendo registros perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Logo, a Reclamante esclarece que o nome de domínio <sansclub.com.br> foi registrado indevidamente pela Reclamada, demonstrando a evidente semelhança entre seus ativos intangíveis, Sam's Club e o nome de domínio <sansclub.com.br>.

Neste sentido, a Reclamante alega que o registro do nome de domínio <sansclub.com.br> seria um caso claro de “*typosquatting*”, prática na qual terceiros registram nomes de domínio que reproduzem marcas famosas com um erro de digitação, a fim de atrair visitantes da Internet que digitam incorretamente o endereço de um determinado site em seu navegador.

A Reclamante explica que devido às semelhanças entre os termos “SAM’S CLUB”, e “SAN’S CLUB”, não haveria dúvidas de que o consumidor, ao se deparar com o nome de domínio <sansclub.com.br>, seria induzido em confusão ou erro quanto à procedência dos serviços/produtos ofertados pelo respectivo site e o site da Reclamante, sendo impossível a sua convivência no mercado.

Neste ponto, a Reclamante conclui que devido à anterioridade dos registros de suas marcas “SAM’S CLUB”, bem como seu nome de domínio <samsclub.com.br>, em relação ao registro do nome de domínio <sansclub.com.br> seria inegável que tal nome de domínio se enquadraria na hipótese prevista no Art. 2.1., (a), do Regulamento da CASD-ND e Art. 7º, (a), do Regulamento do SACI-Adm.

A Reclamante na sequência fundamenta sua Reclamação com base no Art. 2.2. do Regulamento da CASD-ND e Art. 7º, caput e parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm, provando que o nome de domínio em disputa foi registrado e está sendo usado de má-fé pela Reclamada.

Primeiramente, Reclamante explica que a Reclamada não teria legítimo interesse pelo nome de domínio <sansclub.com.br> por não ser conhecida pela marca “SAM’S CLUB” e tampouco por não possuir registros ou pedidos de registro para o referido sinal ou suas variações no INPI.

Em segundo lugar, a Reclamante expõe que a Reclamada utiliza o nome de domínio <sansclub.com.br> de má-fé porque utiliza para publicação de diversos materiais promocionais, flyers e propagandas ostentando a marca da Reclamante “SAM’S CLUB”, sem qualquer autorização para tal, e intencionalmente, tenta atrair usuários da Internet para o seu site, com o intuito de “pegar carona” na fama e notoriedade da marca “SAM’S

CLUB”, uma vez que esta é amplamente reconhecida no mercado nacional e internacional.

Portanto, a Reclamante alega ser evidente que o nome de domínio <sansclub.com.br> em questão foi registrado pela Reclamada com o claro objetivo de induzir os consumidores a erro, prejudicando sua atividade comercial.

Finalmente, a Reclamante menciona jurisprudências administrativas da CASD-ND, as quais as decisões referentes às disputas ND-202021 e ND-202046 determinaram a transferência dos domínios das Reclamadas aos Reclamantes, por reconhecimento de que a prática de “*typosquatting*” representa um forte indício de má-fé.

Diante de todos estes fatores, a Reclamante informa que foi satisfatoriamente comprovada a má-fé da Reclamada, de acordo com o art. 2.2., (c) e (d) do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, parágrafo único, (c) e (d) do Regulamento do SACI-Adm.

Nos termos do art. 4.2., (f), do Regulamento da CASD-ND e do art. 6º, (e), do Regulamento do SACI-Adm, a Reclamante optou por ter a Reclamação decidida por um único Especialista.

De acordo com o art. 4.2., (g), do Regulamento da CASD-ND e do art. 6º, (f), do Regulamento do SACI-Adm, a Reclamante requereu que o nome de domínio questionado seja transferido para ela ou para empresa por ela indicada para tanto.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou defesa dentro do prazo legal estabelecido no Regulamento da CASD-ND, mas em 14/12/2024, manifestou interesse em realizar acordo com a Reclamante para transferência do domínio <sansclub.com.br> objeto da disputa, informando que não haveria necessidade de Especialista para o caso.

5. Dos Termos do Acordo

Em 12/01/2024, as Partes assinaram proposta de acordo (“**Acordo**”), nos seguintes termos:

- A Reclamada cederá, em favor da Reclamante, todos os direitos relativos ao nome de domínio <sansclub.com.br> objeto da disputa;

- A Reclamada se comprometerá a fornecer à Reclamante todos os documentos necessários à instrução do pedido de averbação da presente transferência junto ao NIC.BR, no prazo de 7 (sete) dias contados da assinatura do Acordo;
- A Reclamada reconhece e concorda que a Reclamante poderá designar outra entidade ou indivíduo para receber a transferência do nome de domínio, e que irá cooperar com a devida transferência;
- As partes concordaram que o acordo assinado será enviado para decisão homologatória pelo Especialista, a ser nomeado pela CASD-ND;
- O acordo obriga as partes, sucessores e cessionários, a qualquer título, sujeitando-se a lei brasileira, sendo que qualquer litígio decorrente deste contrato, será submetido à jurisdição brasileira, sendo eleito pelas partes o foro da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

II. DISPOSITIVO

Pelo relatório acima exposto e de acordo com o item 10.8 do Regulamento desta CASD-ND, este Especialista decide pela homologação do Acordo, determinando que o nome de domínio <sansclub.com.br> objeto da disputa seja *transferido à Reclamante ou para outra entidade ou indivíduo designado pela Reclamante, conforme determinado em acordo firmado pelas partes.*

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão Homologatória de Acordo, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2024.



CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO – Especialista da CASD-ND
Carlos Eduardo Neves De Carvalho

OAB/SP nº 147.002